



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.005907/93-29

Sessão de : 21 de setembro de 1995

Recurso : 96.682

Recorrente : M.F.G. COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.

Recorrida : IRF no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 201-00.056

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
M.F.G. COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.

Considerando o requerimento apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional
e considerando o que dispõe o art. 24 do Regimento Interno;

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 201-69.425, incluindo
Relatório e Voto do anexo a esta Resolução.** Ausentes os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e
Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak,
Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

jm/ja/cf-ml



Processo : 10768.005907/93-29

Resolução : 201-00.056

Recurso : 96.682

Recorrente : M.F.G. COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**

Em 06 de dezembro de 1994 foi submetido à apreciação da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes o presente recurso, sendo recorrente M.F.G. Comercial de Presentes Ltda.

No presente processo, o Inspetor da Receita Federal no Rio de Janeiro, em 14.09.93, recorreu da Decisão de fls. 87/88 que exonerou a autuada do pagamento de multa no valor de 59.130,82 UFIR. Em 29.10.93, o Sr. Superintendente da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, ao apreciar o recurso de ofício como autoridade de segunda instância, deu provimento parcial ao mesmo.

A contribuinte interpôs recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em 29.12.93, após cientificar-se das decisões de primeira e segunda instâncias.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao examinar o recurso como voluntário, o fez sobre a exigência fiscal mantida pelas autoridades de primeira e segunda instâncias.

Constata-se nos autos, que a autoridade de segunda instância, à época, ao examinar o recurso de ofício, conheceu do mesmo e lhe deu provimento parcial.

A recorrente insurgiu-se contra as decisões do Senhor Superintendente e do Sr. Inspetor, na parte que não lhe foi favorável.

Assim, face ao ordenamento jurídico vigente em 06 de dezembro de 1994, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes não era competente para apreciar o recurso de ofício. Isto porque a segunda instância, para o exame de recurso de ofício, tinha se exaurido pela decisão do Senhor Superintendente Regional da Receita Federal. E a competência para exame do recurso voluntário de decisão não favorável a contribuinte, prolatada em recurso de ofício, foi transferida para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (art. 25, II, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.005907/93-29

Resolução : 201-00.056

De todo o exposto, voto no sentido de anular o acórdão resultante do julgamento da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, efetuado em 06 de dezembro de 1994, por ter exaurida a instância de apreciação de recurso de ofício e por incompetência da Câmara para exame de recursos voluntários interpostos de decisão de segunda instância.

Para o bom saneamento do processo, sugiro que, à contribuinte, se dê vista das Decisões de fls. 87/88 e 89/91, com abertura de prazo para os recursos competentes.

Sala da Sessões, em 21 de setembro de 1995

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES